



OFÍCIO Nº 1821 SERV-PUBLICA/2022

Goiânia, 25 de agosto de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
HENRIQUE MORAES ZILLER
SECRETÁRIO-CHEFE
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO – CGE
NESTA

Assunto: Comunica Decisão. Recursos - Reconsideração. Improvidos. Processos nºs 201900047001480, 201900047001224, 201900047001225, 201900047001228 e 201000047003289.

Senhor Secretário-Chefe,

1. Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros integrantes de seu **Colegiado**, prolatou decisão, conforme **Acórdão nº 2609**, de 7 de julho de 2022, nos autos de nº 201900047001480, que julgou em conjunto os apensos de nºs 201900047001224, 201900047001225 e 201900047001228, que tratam dos Recursos de Reconsideração apresentados, respectivamente, pelo [REDACTED]

[REDACTED] representados por seus procuradores, em face da decisão contida no Acórdão nº 440/2019, objeto dos autos de nº 201000047003289, o qual Vossa Excelência foi comunicado por meio do Ofício nº 0899 SERV-PUBLICA/2019.

2. Nos termos da referida decisão, acolhendo o Relatório e Voto do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade, **ACORDOU** esta Corte, dentre outras deliberações, em:

a) **conhecer** dos Recursos interpostos e;

b) no mérito, **negar-lhes provimento**, todavia reconhecer, nos termos do Acórdão nº 3519/2021, a extensão dos efeitos da prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte de Contas, aos recorrentes na forma preceituada no art. 334 do RI/TCE-GO, consoante art. 107-A, § 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.168/2007(LO/TCE-GO), afastando os débitos imputados e, conseqüentemente, a incidência do item II do Acórdão nº 440/2019, mantendo-se incólumes seus demais termos da decisão atacada.

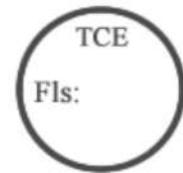
Respeitosamente,

Marcus Vinicius do Amaral
SECRETÁRIO-GERAL

Anexos: Cópias do Acórdão nº 2609/2022, do Relatório/Voto nº 521/2022 – GCKT, do Acórdão nº 3519/2021 (Processo nº 201900047001539) e do Acórdão nº 440/2019 (Processo nº 201000047003289).

Referência Processo Sei nº 201900047000848.

Isabina/AGO/ME



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL

ANEXO/2022 - SEC-GERAL

Digitally signed by MARCUS VINICIUS DO AMARAL:19009917134

Date: 2022.08.26 16:25:46 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 201900047000848 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=922002361241052531231091781191552581132361352902>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

ACÓRDÃO

Processo n° 201900047001480/902 -
Recurso de Reconsideração: Acórdão n°
440/2019 (Processo n° 201000047003289).
Recursos conhecidos. Negado
provimentos. Efeitos da prescrição da
pretensão punitiva ressarcitória:
exclusão de débitos imputados.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201900047001480/902, apensos os de n.º 201900047001224/902, n.º 201900047001225/902 e n.º 201900047001228/902, que tratam de Recursos de Reconsideração apresentados, respectivamente, pelo [REDACTED]

[REDACTED], representados por seus procuradores, em face da decisão contida no Acórdão n.º 440/2019, objeto dos autos de n.º 201000047003289, e

Considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos integrantes do seu Colegiado, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer os presentes Recurso de Reconsideração e, no mérito, negar provimentos, todavia reconhecer, nos termos do Acórdão n.º 3519/2021, a extensão dos efeitos da prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte de Contas, aos recorrentes na forma preceituada no art. 334 do RI/TCE-GO, consoante art. 107-A, § 1º, inciso I, da Lei Estadual n.º 16.168/2007(LO/TCE-GO), afastando os débitos imputados e, conseqüentemente, a incidência do item II do Acórdão n.º 440/2019; e retificando o número do CNPJ da [REDACTED]

[REDACTED] mantendo-se incólumes seus demais termos da decisão atacada.

À **Secretaria Geral**, para as providências a seu cargo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia

Acórdão Nº: 2609/2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201900047001480

Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI

Data: 07/07/2022 16:18

Função: Presidente assinante



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE

Data: 07/07/2022 16:18

Função: Relator assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

Data: 05/07/2022 08:31

Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO

Data: 05/07/2022 10:17

Função: Conselheira assinante



Assinado por CELMAR RECH

Data: 04/07/2022 16:05

Função: Conselheiro assinante



Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA

Data: 05/07/2022 15:39

Função: Conselheiro assinante



Assinado por HELDER VALIN BARBOSA

Data: 05/07/2022 18:54

Função: Conselheiro assinante

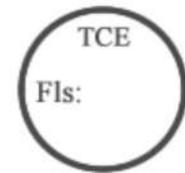


Assinado por CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Data: 04/07/2022 15:57

Função: Procurador assinante





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL

ANEXO/2022 - SEC-GERAL

Digitally signed by MARCUS VINICIUS DO AMARAL:19009917134

Date: 2022.08.26 16:25:51 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 201900047000848 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=922002361241052531231091781191552581032361352902>



RELATÓRIO Nº 521/2022 - GCKT

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO: [REDACTED]

ASSUNTO: 905-RECURSO - RECONSIDERAÇÃO

RELATOR: KENNEDY DE SOUSA TRINDADE

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Tratam os presentes autos sobre o Recurso de Reconsideração interposto pelo

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED], representados por seus respectivos procuradores, em face do Acórdão nº 440/2019, de 15/03/2019, proferido no bojo do Processo nº 20100047003289, referente a Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O Processo 201900047001480 foi autuado como principal, tendo como apensos os autos de nº 20100047003289, no qual consta o Acórdão nº 440/2019, e aos nº 201900047001224, nº 201900047001225, nº 201900047001228 (Recursos de Reconsiderações) e nº 201900047001539 (Embargos de Declaração), nos termos do Despacho nº 2224/2019 - SERV-PUBLICA (Evento - 3 do Processo nº 201900047001480).

Inicialmente faz-se imperioso registrar que os referidos recursos de reconsiderações permaneceram suspensos, ficando suas análises condicionadas ao julgamento dos Embargos de Declaração, objeto dos autos de nº 201900047001539, que foram julgados com efeitos infringentes, nos termos do Acórdão 3519/2021, "*in verbis*": "*no mérito, dar-lhes parcial provimento, com efeitos modificativos, de modo a reconhecer a prescrição da ação de ressarcimento desta Corte de Contas, com supedâneo no Tema 899 do STF e art. 107-A da Lei nº 16.168/07 e suas alterações, estender os efeitos de prescrição já decretada em relação à pretensão punitiva e afastar a incidência do item II do Acórdão nº 440/2019-Plenário, baseada naquele decisum*".

Exercido o juízo de admissibilidade recursal por meio do Despacho nº 759/2021 - GPRES (Evento 10 - Processo nº 201900047001480), foram recebidos todos os Recursos de Reconsiderações acima mencionados (autos nº 201900047001480, nº 201900047001224, nº 201900047001225 e nº 201900047001228), interpostos em face da mesma decisão, contida no Acórdão nº 440/2019, e a eles foi atribuído efeito suspensivo.

Os autos foram redistribuídos e encaminhados a esta relatoria, para atuar como Relator de todos os recursos, em razão da prevenção em relação à relatoria do processo principal (nº 201900047001480), nos termos do Comunicado Interno nº 12666/2021 (Evento 11 - Processo nº 201900047001480).

No mérito do Recurso de Reconsideração nº 201900047001480 (principal), o Sr. [REDACTED] sustenta que jamais participou de



ilícito e que, contra ele, não constam provas no feito que justifiquem o ressarcimento do débito apurado; e que não há nos autos prova cabal de dolo ou erro grosseiro de sua parte, não havendo que se falar em responsabilidade objetiva, pugnano que seja reconhecida a inexistência de sua responsabilidade, em face da ausência de irregularidades na execução dos Contratos do Projeto Goiás Sertanejo 2010, desobrigando-o de eventual ressarcimento e reponsabilidade.

A [REDACTED] no mérito do Recurso de Reconsideração nº 201900047001224 (apenso), aduz que firmou contrato de exclusividade com a SEAGRO, com o objetivo de realização de shows artísticos e que o serviço foi integralmente prestado, conforme pactuado, bem como as notas fiscais foram devidamente emitidas; e aduziu que a empresa não praticou irregularidades e não houve superfaturamento na execução dos trabalhos, requerendo que seja conhecido o recurso visando inocentá-la e afastar a multa e demais sanções aplicadas.

A [REDACTED], no mérito do Recurso de Reconsideração nº 201900047001225 (apenso), da mesma forma declarou que firmou contrato de exclusividade com a SEAGRO, tendo por objeto a realização de shows artísticos e que o serviço foi integralmente prestado, nos termos acordados, bem como as notas fiscais foram devidamente emitidas; e aduziu que a empresa não praticou irregularidades e não houve superfaturamento na execução dos trabalhos, requerendo que seja conhecido o recurso visando inocentá-la e afastar a multa e demais sanções imputadas.

A [REDACTED], no mérito do Recurso de Reconsideração nº 201900047001228 (apenso), aludiu que jamais praticou ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que tenha causado danos ao erário, tão pouco omitiu fatos na prestação de contas, e que somente recebeu por serviços prestados; argumentou que deixou de receber por outros serviços contratados pela Administração e que as irregularidades constatadas foram apenas erros formais; expos que o CNPJ atrelado à sua titularidade, sob o [REDACTED] constante no Acórdão nº 440/2019, está incorreto, não podendo a empresa que se relaciona ao referido registro ser penalizada e permanecer no polo passivo do presente feito; e, ao final, requereu que seja reconhecida a ilegalidade da sanção aplicada, excluindo-se o débito referente à contratação bem como das demais responsabilidades.

Por fim, esclarece-se que o julgamento dos recursos será realizado em conjunto e de forma simultânea, já que envolve a mesma matéria.

É o breve relatório.

VOTO

Nos termos do que dispõe o artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, das decisões proferidas nos processos em trâmite nesta Corte de Contas cabe, dentre outros, o Recurso de Reconsideração, sendo este aplicável em processo de prestação ou tomada de contas, inclusive especial, na forma regimental, conforme estabelecido nos artigos 343 e seus parágrafos da Resolução nº 22/2008 (RI/TCE-GO).



O parágrafo único do artigo 329 do RI/TCE-GO estabelece que compete ao Presidente do Tribunal efetuar o juízo de admissibilidade do Recurso de Reconsideração, o que se efetivou conforme já mencionado, sendo que foram caracterizadas a tempestividade e a clareza das razões recursais, bem como foram indicados os dispositivos legais supostamente violados pela decisão recorrida, de modo passo à análise do mérito.

Após a análise do recurso interposto, quanto aos requisitos de admissibilidade elencados no art. 331 RI/TCE-GO, foram os autos encaminhados ao Serviço de Recursos, para manifestação, sendo que, seguindo o rito descrito no art. 338, § 1º, do RI/TCE-GO, em todos os Recursos de Reconsideração supracitados, sugeriu o conhecimento e não provimento, aplicando nos termos do Acórdão Plenário nº 3519/2021, a extensão dos efeitos da prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte de Contas, na forma preceituada no art. 334 do RI-TCE/GO, consoante art. 107-A, § 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.168/2007, decotando o dispositivo II do Acórdão nº 440/2019 - Plenário, mantendo-se incólumes seus demais termos, e, ainda, a retificação do número do CNPJ da [REDACTED], inserto no Acórdão nº 440/2019, devendo constar o [REDACTED].

O Ministério Público de Contas apresentou opinião, em todos os Recursos de Reconsideração em análise, pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se todos os termos do Acórdão recorrido (v. Parecer nº 410/2022 - doc. 19).

Cumpra destacar, como bem apontando pelo Serviço de Recursos (Instrução Técnica Conclusiva nº 28/2022 - SERV-RECURSOS - doc. 14), que a decisão contida no Acórdão nº 3519/2021 (embargos de declaração), estendeu os efeitos relativos à prescrição já decretada em relação à pretensão punitiva e afastou a incidência do item II (imputação de débito) do Acórdão nº 440/2019, ora combatido, de modo a reconhecer a prescrição da ação de ressarcimento por parte desta Corte de Contas, com fulcro no Tema 899 do STF e art. 107-A, § 1º, inciso I, da Lei nº 16.168/07(LO/TCE-GO).

Contudo, o reconhecimento da prescrição punitiva e ressarcitória em nada está vinculado ao julgamento das contas como irregulares, isentando tão somente a aplicação de multa e de débito.

Examinando detidamente os autos, compartilho do mesmo entendimento composto pelo Serviço de Recursos e pelo Ministério Público de Contas, uma vez que não se identifica argumentos firmes que sugerem a modificação do *decisium* ora fustigado, quanto ao julgamento das contas como irregulares, sendo que a tese central dos recorrentes não prospera ante todos argumentos, provas e fundamentadores da decisão adotada mediante Acórdão nº 440/2019, quanto as irregularidades praticadas.

Por fim, reconhecido o erro, necessário de faz a retificação do número do CNPJ da recorrente [REDACTED] grifado no corpo do Acórdão nº 440/2019, devendo constar o nº [REDACTED].



Tribunal de Contas do Estado de Goiás
Gabinete do Conselheiro Kennedy Trindade

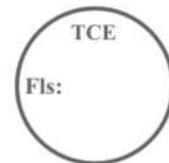
Ante todo exposto, alinho-me aos entendimentos compostos pelo Serviço de Recursos e pelo Ministério Público de Contas, em atenção aos argumentos alhures, voto pelo conhecimento e não provimento dos recursos de reconsideração interpostos, reconhecendo, nos termos do Acórdão nº 3519/2021, a extensão dos efeitos da prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte de Contas, aos recorrentes, na forma preceituada no artigo 334 do RI/TCE-GO, consoante art. 107-A, § 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.168/2007(LO/TCE-GO), afastando os débitos imputados mediante item II do Acórdão nº 440/2019; e retificando o número do CNPJ da [REDACTED] onde se acha grifado, passando a constar o nº [REDACTED] mantendo-se incólumes seus demais termos da decisão recorrida.

Nos termos do art. 14, inciso I, RITCE-GO, submeto ao Plenário o projeto de Acórdão, em anexo.

Goiânia, 17 de junho de 2022.

Conselheiro KENNEDY TRINDADE
Relator

GCKT/mvv/dsr



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO KENNEDY DE SOUSA TRINDADE

RELATÓRIO/VOTO Nº 521/2022 - GCKT

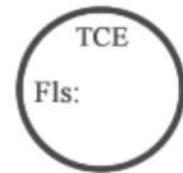
Digitally signed by KENNEDY DE SOUSA TRINDADE:28260430134

Date: 2022.06.21 16:45:43 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 201900047001480 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=061831352041302881542281152981532432202561>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL

ANEXO/2022 - SEC-GERAL

Digitally signed by MARCUS VINICIUS DO AMARAL:19009917134

Date: 2022.08.26 16:25:47 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 201900047000848 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=922002361241052531231091781191552681932361352902>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo n.º : 201000047003289, 201000047000148, 201000047002166,
201000047002436, 201000047002465, 201000047002466,
201000047002577, 201000047002632, 201000047002811 e
201100047000352

óRGÃO : Tribunal de Contas do Estado de Goiás
INTERESSADO : Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Irrigação
ASSUNTO :101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL
RELATOR :Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota
AUDITOR :Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho
PROCURADOR :Eduardo Luz Gonçalves

ACÓRDÃO

EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Irregulares. Imputação de débito. Determinações.

- 1) As contas são julgadas irregulares quando evidenciado dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico e/ou desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, nos termos dos artigos 66, § 3º, 70 e 74, incisos III e IV da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações.
- 2) Havendo débito a ser ressarcido aos cofres do Estado, decorrente da inexecução contratual, o mesmo deve ser imputado, conforme artigo 75, inciso I da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações.
- 3) Oficia-se outras autoridades quando houver indício de prática de outros ilícitos de natureza administrativa, cível ou penal.
- 4) Decreta-se a prescrição em razão da incidência do lapso temporal, conforme art. 107-A, § 1º, inciso I, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201000047003289, 201000047000148, 201000047002166, 201000047002436, 201000047002465, 201000047002466, 201000047002577, 201000047002632, 201000047002811 e 201100047000352, que tratam da **Tomada de Contas Especial** instaurada na Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAGRO, por meio da Portaria n.º 010/2011 - GAB, em atenção à requisição da Controladoria Geral do Estado, nos termos do Ofício n.º 319/2011 - CGE-GAB, e objeto da conversão pelo Despacho n.º 119/2014, fls. TCE 850/852, v. 3, de minha Relatoria, do **Relatório de Auditoria n.º 009/2011**, bem como de 08 (oito) **processos de representação** formulados pela Unidade Técnica em face das contratações de apresentações artísticas no ano de 2010, pelo Projeto Goiás Sertanejo, por inexigibilidade de licitação, cujo relatório e voto são partes integrantes deste,

ACORDA

o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conformidade com o apontado pela Gerência de Fiscalização, com os acréscimos do Ministério Público de Contas e Auditoria, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

I - julgar **irregulares** as contas dos seguintes responsáveis, com fundamento nos artigos 66, § 2º e 74, incisos II e III, da Lei n.º 16.168/07:

Responsáveis	CPF/CNPJ	Endereço
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]

II - Imputar **débito** aos seguintes responsáveis e valores, em solidariedade, com fundamento no art. 75, inciso I, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações:

Responsáveis	Valor	Atualizado
[REDACTED]	R\$ 555.000,00	R\$ 1.656.626,28
[REDACTED]	R\$ 80.000,00	R\$ 239.864,73
[REDACTED]	R\$ 40.000,00	R\$ 119.953,49
[REDACTED]	R\$ 130.000,00	R\$ 391.372,47
[REDACTED]	R\$ 40.000,00	R\$ 122.021,26
Total	R\$ 845.000,00	R\$2.529.838,23

III - Oficiar o Ministério Público Estadual e a Controladoria Geral do Estado para as medidas inseridas sob suas esferas de competência.

IV - Decretar a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107-A, § 1º, inciso I, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações;

VII - Determinar ao Serviço de Publicações e Comunicações que intime [REDACTED] e as empresas [REDACTED] do inteiro teor do presente Acórdão, bem como para, no prazo legal, quitar a dívida, nos termos do artigo 80, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Lei n. 16.168/07; Transcorrido o prazo legal, certifique o que ocorrer; Na hipótese de inexistência de recurso e não recolhimento do valor devido: a) A cobrança judicial do débito, após trânsito em julgado desta decisão, com base no artigo 71, §3º, da Constituição Federal, nos artigos 1º, § 2º, e 83, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo a Secretaria Geral expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização do débito, conforme determinação dos artigos 75 e 112, §1º, da citada lei; e b) A inclusão do nome dos responsáveis no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás, após trânsito em julgado desta decisão, nos termos regulamentados.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

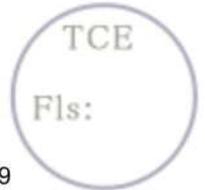
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia aos

Acórdão N°: 440/2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201000047003289



Assinado por CELMAR RECH
Data: 13/03/2019 15:15
Função: Presidente assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
Data: 13/03/2019 15:15
Função: Relator assinante



Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI
Data: 13/03/2019 15:15
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO
Data: 13/03/2019 15:15
Função: Conselheira assinante



Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA
Data: 13/03/2019 15:15
Função: Conselheiro assinante

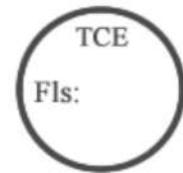


Assinado por HELDER VALIN BARBOSA
Data: 13/03/2019 15:15
Função: Conselheiro assinante



Assinado por FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
Data: 13/03/2019 15:15
Função: Procurador assinante





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL

ANEXO/2022 - SEC-GERAL

Digitally signed by MARCUS VINICIUS DO AMARAL:19009917134

Date: 2022.08.26 16:25:50 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 201900047000848 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=922002361241052531231091781191552681832361352902>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

PROCESSO Nº :201900047001539/901
ÓRGÃO :Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Irrigação
INTERESSADO :
ASSUNTO :901-RECURSOS-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR :HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR :EDUARDO LUZ GONÇALVES

ACORDÃO

EMENTA: Embargos declaratórios. Análise de omissão, obscuridade ou contradição da decisão recorrida. Questão de ordem pública. Prescrição. Provimento. Efeitos modificativos.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900047001539/901, que tratam de Embargos de Declaração opostos por [REDACTED], em face do Acórdão nº 440/2019 - Plenário, Autos de nº 201000047003289 e outros, cujo relatório e voto são partes integrantes deste

ACORDA

o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, por conhecer dos presentes embargos, por próprios e tempestivos, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, com efeitos modificativos, de modo a reconhecer a prescrição da ação de ressarcimento desta Corte de Contas, com supedâneo no Tema 899 do STF e art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, estender os efeitos da prescrição já decretada em relação à pretensão punitiva e afastar a incidência do item II do Acórdão Nº 440/2019 – Plenário, baseada naquele *decisum*.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia aos

Acórdão Nº: 3519/2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201900047001539

Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI

Data: 24/06/2021 15:05

Função: Presidente assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

Data: 24/06/2021 15:05

Função: Relator assinante



Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO

Data: 22/06/2021 11:10

Função: Conselheira assinante



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE

Data: 22/06/2021 10:39

Função: Conselheiro assinante



Assinado por CELMAR RECH

Data: 21/06/2021 17:44

Função: Conselheiro assinante



Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA

Data: 22/06/2021 10:51

Função: Conselheiro assinante



Assinado por HELDER VALIN BARBOSA

Data: 23/06/2021 13:27

Função: Conselheiro assinante

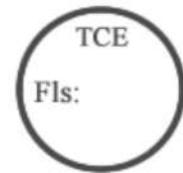


Assinado por MAÍSA DE CASTRO SOUSA

Data: 21/06/2021 14:10

Função: Procuradora assinante





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL

ANEXO/2022 - SEC-GERAL

Digitally signed by MARCUS VINICIUS DO AMARAL:19009917134

Date: 2022.08.26 16:25:49 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 201900047000848 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=922002361241052531231091781191552681732361352902>